DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3747/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/93693/2011
PROTOCOLO	: 1178923
ÓRGÃO	: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ROBERTO FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 028/2010
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE INFRAESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PATROCINADOS PELA FUNDAÇÃO
CONTRATADA	: MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 188.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – MULTA NÃO RECOLHIDA – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 006/2011 (fls. 99/103).

A formalização contratual e o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 028/2010 foram apreciados e aprovados com ressalva e aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS conforme atesta a Decisão Simples DS02-G.ICN/477/2013 (fl. 138), pendente de recolhimento, .

O objeto da contratação é a prestação de serviços de instalação e montagem de equipamentos de infraestrutura para realização de eventos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 99).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5257/2016 (fls. 195/198).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-14238/2016 (fls. 199/200), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 028/2010 foram apreciados e aprovados com ressalva e aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS conforme atesta a Decisão Simples DS02-G.ICN/477/2013 (fl. 138), pendente de recolhimento,

O objeto da contratação é a prestação de serviços de instalação e montagem de equipamentos de infraestrutura para realização de eventos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 99).

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 192):

Valor Contratado	R$ 188.000,00
Valor do Decréscimo	R$ 78.000,00
Valor Final Contratado	R$ 110.000,00
Valor Empenhado	R$ 110.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 110.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 110.000,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 198), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 006/2012** celebrado entre o **Município de Campo Grande/Fundação Municipal de Cultura** (CNPJ Nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **MT Estruturas para Eventos Ltda - Epp** (CNPJ Nº 02.173.439/0001-41), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVI, conforme descrito no item 4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 199), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela *REGULARIDADE COM RESSALVA*, da *EXECUÇÃO FINANCEIRA* por se encontrar nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64 e com o disposto na Lei nº 8.666/1993, porém com a ressalva pela intempestividade na remessa dos autos a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto no capitulo III da IN nº035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.
>
> I – *RECOMENDAR* ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no §1º inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
>
> II - *APLICAR MULTA* ao Jurisdicionado senhor Roberto Figueiredo, Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o nº 110.666.871-53, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – *COMUNICAR* o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 028/2010 foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Simples DS02-G.ICN/477/2013 (fl. 138),.estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face do defeito consistente no não

encaminhamento do Subanexo XVI, verificou que não houve, no curso da instrução processual, a instauração do contraditório sobre o tema, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2011 (fls. 99/103), celebrado entre o Município de Campo Grande com interveniência da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, por seu Presidente, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa MT Estruturas para Eventos Ltda - EPP, CNPJ nº 02.173.439/0001-41, por seu Representante, Senhor Antonio Inácio Rosa, CPF nº 313.075.311-72, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, sem prejuízo da ressalva relativa aos atos praticados e examinados no curso das fases precedentes, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo prosseguimento do feito em razão da pendência de comprovação do recolhimento da multa imposta ao responsável acima nominado, conforme comando consignado no item "2" da r. Decisão Simples DS02-SECSES-477/2013 (fl. 138), nos termos do art. 174, §4º, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves

Relator